



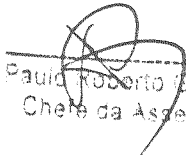
CÂ
MARA
DO PL 292/2003

**PROJETO DE LEI N
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

09 04 03

DE 2.003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS CEF 2.003,
Em 09/04/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

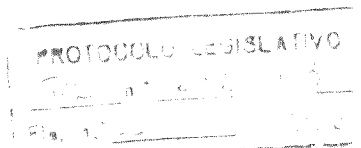
Dispõe sobre a dedução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativa à doação efetuada a entidades filantrópicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e de idosos desamparados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente Lei trata da doação a entidades filantrópicas que têm por objetivo o atendimento a crianças e adolescentes carentes ou a idosos desamparados e da sua dedução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os valores doados a entidades filantrópicas para aplicação em projetos de atendimento às crianças e adolescentes carentes ou aos idosos desamparados, observados os seguintes limites:

- I – 1% do ICMS devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas;
- II – 5% do ISS devido, apurado pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – O valor da destinação não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 3º As entidades filantrópicas às quais forem feitas as doações deverão ser cadastradas no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e os projetos que podem ser objeto de renúncia fiscal deverão ser aprovados pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 4º A fiscalização da aplicação dos recursos da renúncia fiscal será conjuntamente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 5º Os efeitos da renúncia fiscal prevista incidirá sobre exercício financeiro do ano seguinte a aprovação desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior aporte de recursos para fomento das entidades filantrópicas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e de idosos desamparados, de forma a lhes possibilitar uma vida mais digna, resgatando-os da marginalidade e inserindo-os no convívio normal da sociedade brasileira.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seus art. 227 e 230, assegura prioridade absoluta ao atendimento das crianças, adolescentes e idosos, senão vejamos:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Ao propor a aplicação de parcela do ICMS e do ISS direto no atendimento às crianças, adolescentes e idosos, a presente proposição objetiva fazer com que o Estado cumpra realmente as suas funções na área social, amparando quem realmente necessita, de maneira a atenuar a violência urbana e o desrespeito existente com relação aos nossos idosos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
P.L. n.º 292 - 03
Fl. n.º 03 mc.


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor